A VIDA FAMILIAR NO MASCULINO
Negociando velhas e novas masculinidades

Coordenação | **Karin Wall**
Sofia Aboim
Vanessa Cunha

COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

Título: "A Vida Familiar no Masculino: Negociando Velhas e Novas Masculinidades"

Colecção: "Estudos"

Coordenação: Karin Wall
Sofia Aboim
Vanessa Cunha

Edição: Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego
Rua Viriato, n.º 7 – 1.º, 2.º e 3.º – 1050-233 LISBOA
Tel.: 217 803 700 • Fax: 213 104 661
E-mail: cite@cite.gov.pt • Sítio: www.cite.gov.pt

Execução gráfica: Editorial do Ministério da Educação

Depósito Legal: 306 082/10

ISBN: 978-972-8399-46-7

Tiragem: 2000 exemplares

Lisboa, 2010

O conteúdo desta publicação não reflecte necessariamente a posição ou opinião da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

ÍNDICE GERAL

Índice de quadros e gráficos 5

Notas sobre as autoras 7

Agradecimentos 9

INTRODUÇÃO 11

PARTE I

ESTADO, FAMÍLIA E TRABALHO: DO GANHA-PÃO MASCULINO AO DUPLO EMPREGO NO CASAL 37

Cap. 1 Género, família e mudança em Portugal 39
Sofia Aboim

Cap. 2 Os homens e a política de família 67
Karin Wall

PARTE II

HOMENS ENTRE O TRABALHO E A FAMÍLIA 95

Cap. 3 A conciliação entre a vida profissional e a vida familiar em casais com filhos: Perspectivas masculinas 97
Karin Wall

Cap. 4 A articulação família-trabalho em famílias monoparentais masculinas 129
Sónia Vladimira Correia

PARTE III

VIDA CONJUGAL E IDENTIDADES MASCULINAS 157

Cap. 5 Conjugalidades no masculino: Renegociando poderes e identidades no quotidiano 159
Sofia Aboim

Cap. 6 Os discursos de género: Mudança e continuidade nas narrativas sobre diferenças, semelhanças e (des)igualdade entre mulheres e homens 225
Maria do Mar Pereira

PARTE IV

CONSTRUINDO A PATERNIDADE 263

Cap. 7 **Projectos de paternidade e a construção da fecundidade conjugal** 265
Vanessa Cunha

Cap. 8 **Perfis de paternidade no Portugal contemporâneo** 313
Karin Wall, Sofia Aboim e Sofia Marinho

PARTE V

PARENTALIDADE MASCULINA NO PÓS-DIVÓRCIO E NA RECOMPOSIÇÃO FAMILIAR 333

Cap. 9 **Ser pai na residência alternada: Dinâmicas, trajectos e contextos da paternidade** 335
Sofia Marinho

Cap. 10 **O lugar do padrasto no quotidiano familiar** 397
Susana Atalaia

CONCLUSÕES: Negociando velhas e novas masculinidades 457
Karin Wall, Sofia Aboim e Vanessa Cunha

Referências bibliográficas 473

Anexo I – Apresentação dos entrevistados 501

Anexo II – Guião de entrevista 511

Capítulo 2 Os homens e a política de família

Karin Wall [1]

O principal objectivo deste capítulo é analisar as políticas de família que enquadram o lugar dos homens nas famílias portuguesas ao longo das últimas décadas. São diversas as variáveis macrossociais – o mercado de trabalho, os contextos sociais e religiosos, as políticas públicas – que podem afectar directa ou indirectamente a vida familiar, em particular os papéis de género na família. No caso português, porém, as políticas de família representam um factor determinante quando se analisa a segunda metade do século XX. Sublinhe-se, por um lado, o longo período de vigência do Estado Novo, cuja política de família impôs uma visão marcante do estatuto e do papel do homem na sua qualidade de *chefe de família* e, por outro lado, as novas políticas públicas introduzidas desde o 25 de Abril de 1974.

O termo "políticas de família" refere-se, genericamente, às acções governamentais dirigidas às famílias, isto é, a tudo o que os governos fazem para regular e para apoiar a vida familiar. Trata-se da legislação, das resoluções, dos subsídios e dos programas delineados e concebidos para atingir determinados objectivos para os indivíduos nos seus papéis familiares ou para o núcleo familiar no seu conjunto. As políticas de família podem ser mais ou menos explícitas. Podemos considerar que são "implícitas" quando as acções governamentais são concebidas no interior de outras políticas públicas (por exemplo, no interior de políticas de habitação ou de protecção social) e, sobretudo, quando não se pretende atingir objectivos específicos para a família. Considera-se que são explícitas quando, por um lado, propõem de forma deliberada certos objectivos específicos para a família (por exemplo: proteger a paternidade, aumentar a redistribuição vertical, promover a natalidade, proteger certo tipo de família mais vulnerável à pobreza) e, por outro lado, quando se procura institucionalizar a política de família, ou seja, sempre que se procura criar, no interior dos poderes políticos, organismos ou instituições responsáveis por esta problemática (uma Direcção-geral, uma Secretaria de Estado, uma agência). Por último, é importante não esquecer que a acção do Estado neste domínio tem três principais instrumentos à sua disposição: o apoio económico, através dos subsídios e da política fiscal; a regulação jurídica em diversos domínios (relações conjugais, divórcio, relações pais-filhos, conciliação entre vida profissional e vida familiar, adopção, contracepção e aborto, sucessão e

[1] Agradeço a Mafalda Leitão a sua colaboração na recolha e no tratamento de dados para este capítulo.

transmissão de património, violência doméstica); e o apoio em serviços e equipamentos, como creches, infantários, centros de dia e lares.

Para analisar brevemente os conteúdos das políticas e apreender o sentido das mudanças ao longo das últimas décadas, podemos distinguir quatro grandes períodos que correspondem a diferentes perspectivas de política familiar e a diferentes modelos normativos de família e de papéis de género subjacentes a essas políticas.

Anos 40-70: um lugar bem definido – o homem chefe de família

O primeiro período, que vai dos anos 40 até aos anos 70, é um período de "familialismo" que assenta, basicamente, numa política da "mãe em casa" e do "homem ganha-pão masculino". A família é vista como uma entidade, como um todo que deve ser controlado pelo Estado e que responde, antes de mais, às preocupações e às necessidades do bem colectivo. Trata-se, por outras palavras, de uma visão tradicional e intervencionista de política familiar, em que se impõe um modelo único de família, obrigando os indivíduos a organizar o seu universo privado de forma a responder aos interesses da sociedade no seu conjunto. Os interesses da sociedade são, entre outros, neste período, o pleno emprego masculino, a natalidade e a função integradora e moralizadora da família (garantida, em primeira instância, pelo homem chefe de família).

A Constituição de 1933 e o Código Civil de 1966 sublinham um modelo de família assente no casamento "legítimo", no estatuto subordinado da mulher, na distinção entre filhos nascidos dentro e fora do casamento, e, por conseguinte, numa desigualdade profunda não só entre cônjuges e entre filhos "legítimos" e "ilegítimos", mas também entre os poderes do pai e os da mãe em relação aos filhos. A Constituição declara a igualdade dos cidadãos perante a lei "salvas, quanto à mulher" devido às "diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família". O marido, considerado como a principal autoridade em todos os actos da vida conjugal, tem o direito de administrar os bens da mulher, abrir a sua correspondência, dar ou não o seu consentimento ao contrato de trabalho acordado pela esposa com terceiros e emancipar os filhos sem a autorização da mãe. O artigo 1677.º estipula que "pertence à mulher, durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e a condição dos cônjuges". Quanto à violência doméstica, tolerada no exercício da função disciplinadora do chefe de família e considerada como um assunto do foro privado, não exige por isso nenhuma intervenção por parte do Estado.

Quanto ao modelo normativo que está subjacente a esta política de família, podemos dizer que a família constitui neste período uma pedra angular da ideologia do Estado Novo. Humilde e cristã, assente no casamento religioso para toda a vida, a família é um símbolo da estabilidade institucional e do vigor moral, o lugar da transmissão dos costumes e da continuidade da tradição, com os quais se afirma a identidade da Nação (Almeida e Wall, 2001). A família, construída e invocada no singular, assenta numa hierarquia rígida de autoridade e poder, de um sexo (masculino) sobre o outro (feminino), e de uma geração (os pais) sobre a outra (os filhos). E também a divisão do trabalho está naturalmente definida à partida: o pai, fora de casa, responsável pelo ganha-pão; a mãe, no recato do lar, consagrada à lida da casa e à educação de uma descendência numerosa. Esta representação dominante da família não traça, obviamente, um retrato completo das situações que existiam no tempo do Estado Novo. Por exemplo, muitas mulheres, sobretudo nos estratos mais pobres da sociedade, trabalhavam na fábrica, à jorna nos campos ou na exploração agrícola como trabalhadoras familiares não remuneradas. Contudo, enaltecida pelo Estado Novo, esta representação da família serve de ideal, definindo os contornos de uma norma que se pretende universal.

O lugar do homem nesta família entendida como uma instituição baseia-se em três funções principais que definem o "bom pai" e o "bom marido":

- a de **provedor** da família, função associada à norma de "ser trabalhador", impondo a si mesmo longas horas de trabalho ou mesmo sacrifícios se necessário, e de "ser poupado" nos gastos gerais e individuais (a que o marido tem direito, na qualidade de homem chefe de família, enquanto os gastos da mulher são "domésticos");
- a de **chefe de família**, representante da autoridade e guardião da moral no seio da família. É uma função associada à norma do homem que deve "mandar mais", exigindo o respeito inquestionável e a obediência imediata dos outros, que tem o poder de decisão sobre os destinos da família e de cada um dos seus membros, assim como o poder de sancionar comportamentos desviantes, castigando e punindo. É inaceitável que não seja o homem "a mandar" e espera-se, na qualidade de "bom pai", que seja severo e disciplinador, mas sem infligir maus-tratos excessivos e indiscriminados. No entanto, cabe ao pai disciplinador ensinar obediência e transmitir as normas sociais vigentes sem transigir e sem generosidades afectivas que possam pôr em causa a disciplina e o modelo ideal de família;

- a de **protector** da família e dos membros da família que tem a seu cargo (o agregado doméstico do chefe de família inclui a mulher e os filhos mas pode acolher netos ou ascendentes). É uma função associada à obrigação de prestar assistência às pessoas próximas que estão na sua dependência económica e social. Significa proteger do abandono material e dos perigos externos e velar, também, pelo "bom nome" e a honra da família, optando pelo ostracismo ou mesmo pela expulsão dos membros da família que os põem em causa. Recorde-se o caso do lavrador do Baixo Minho que deserdou o filho e nunca mais lhe dirigiu palavra, mesmo quando este adoeceu com tuberculose, porque contra a vontade do pai e pondo em causa o casamento religioso e homogâmico, se quis "juntar" com uma jornaleira pobre, lançando " a vergonha" sobre a sua família e a casa a que pertencia (Wall, 1998).

A política de família centrada neste modelo único de família tem, nos anos quarenta e cinquenta, a sua época áurea. Estabelece abonos de família para os chefes de família legitimamente casados que têm mulher, descendentes e ascendentes a cargo sendo, assim, especialmente dirigido às famílias numerosas (Pereirinha *et al.*, 2008). Não cria organismos governamentais ligados à família, até porque conta com a Igreja para impor normas e vigiar a vida privada, nem precisa de criar instituições de apoio à família, porque remete para a mulher a obrigação de cuidar de todos os dependentes, crianças e idosos, e também para as misericórdias e outras instituições religiosas, mais próximas das comunidades locais, que gerem lares e esmolas para os necessitados "sem família". Quanto às crianças pequenas, estão, obrigatoriamente, a ser cuidadas em casa pela mãe, sendo a maternidade, o trabalho doméstico e os cuidados femininos louvados e enaltecidos de formas variadas, tanto pelo Estado como pela Igreja e as várias organizações associadas à sua tutela.

Um olhar de perto quanto ao abono de família permite-nos perceber melhor de que forma as normas relativas ao lugar do homem na família se traduziam em leis e regulamentações específicas. Influenciado pela doutrina social católica e impulsionado pela sua missão de "defender a instituição da família", o Estado Novo introduz o *abono de família* em 1942. O abono é limitado aos trabalhadores dos sectores da indústria e dos serviços[2] e realça a necessidade de "assegurar uma maior protecção aos servidores de modesta remuneração e de família numerosa". De um ponto de vista corporativo, o trabalhador

[2] O direito ao abono de família é alargado aos funcionários públicos em 1943, aos pescadores em 1946 e aos trabalhadores rurais em 1969.

individual não é considerado como um indivíduo isolado mas como membro/provedor de uma família, sendo o dever do Estado o de promover um *salário familiar*, através de complementos salariais em função do número de dependentes. Assim, este modelo de subsídio, que podemos apelidar de "subsídio ao chefe de família", reconhece de forma explícita a inadequação do sistema salarial em relação ao papel de provedor desempenhado pelo trabalhador. De forma implícita, porém, afirma também o reconhecimento, por parte do Estado, da importância do casamento legal, da fecundidade "natural" e do estatuto dependente da mulher.

O direito ao abono de família era estabelecido através do "chefe do agregado familiar", que se esperava que fosse um homem e o principal ganha-pão da família. Por lei, o chefe de família podia ser considerado como tal se fosse (1) um homem casado, com uma "família legítima" vivendo sob a sua autoridade; (2) uma pessoa solteira, viúva ou separada vivendo com outros membros da família sujeitos à sua autoridade; (3) uma mulher casada cujo marido fosse deficiente ou incapaz de desempenhar o papel de provedor da família.

O direito ao abono de família também dependia do casamento legal e do nascimento dentro do casamento, limitando assim os direitos dos casais que viviam em união de facto e das pessoas com filhos nascidos fora do casamento. Este aspecto da política de família do Estado Novo é particularmente importante quando visto à luz das elevadas percentagens de crianças nascidas fora do casamento – entre 12 e 17% – nas décadas de 40 e 50 (Almeida *et al.*, 1998). O caso das famílias monoparentais era especialmente problemático. Embora as mães e os pais viúvos e separados a viverem sozinhos pudessem obter o direito ao subsídio através do emprego nos sectores industrial ou de serviços, na prática trabalhavam muitas vezes em sectores económicos sem formas estabelecidas de protecção social (por exemplo, serviços domésticos, agricultura). Quanto aos pais/mães solteiras/os que eram chefes do agregado familiar, não tinham direito a requerer subsídios familiares para os descendentes (considerados ilegítimos), mas apenas para os parentes em linha ascendente que com eles residissem.

Para as que tinham direito a requerê-los, os pagamentos dos abonos de família eram baixos, majorados em função do número de filhos[3] e tomavam como base a família alargada de três gerações. O chefe de um agregado

[3] Esta majoração em função do número de filhos foi introduzida em 1973 pelo Decreto-Lei n.º 328, de 3 de Julho: o abono de família era de 160$ para o primeiro filho e aumentava para 360$ em caso de dois filhos, sendo de 240$ por cada filho a partir do terceiro inclusive.

familiar podia requerer o abono para os seus filhos legítimos, ou para os da sua mulher (desde que perfilhados), com idade inferior a 14 anos (alargado até aos 18 anos para os estudantes com aproveitamento); para os seus netos legítimos, ou para os da sua mulher, se as pessoas directamente responsáveis pelo seu sustento tivessem falecido; para os seus parentes em linha ascendente ou para os da sua mulher; e para qualquer criança ou adulto deficiente, independentemente da idade.

Anos 70: um lugar em construção – o homem que deve respeitar, cooperar e partilhar

Os anos 60 e 70 representam, do ponto de vista da sociedade europeia no seu conjunto, uma época de um certo optimismo – de confiança no crescimento económico e na subida dos níveis de vida. Representam, também, um momento de afirmação do movimento feminista e do movimento geral das sociedades ocidentais em direcção à igualdade dos direitos dos cidadãos.

Em Portugal, o 25 de Abril introduz mudanças imediatas e radicais nas políticas de família da segunda metade dos anos 70. O objectivo é duplo: por um lado, alterar o modelo de família e de papéis de género subjacente às políticas anteriores; por outro, promover uma nova relação entre o Estado e a família, reconhecendo a autonomia e a liberdade dos indivíduos e das famílias na esfera privada, mas garantindo, simultaneamente, o apoio e a protecção do Estado.

Do ponto de vista do modelo de família, é um quadro ideológico que sublinha a horizontalidade democrática e valoriza a vontade dos indivíduos de se libertarem dos constrangimentos que a família faz pesar sobre eles. A autonomia da mulher é, neste contexto, a expressão e o motor do processo de individualização e de maior igualdade que toca à família. A mulher deve poder trabalhar a tempo inteiro como o homem e o Estado deve apoiar a família nas suas funções de guarda das crianças. Temos assim um modelo normativo que aponta para uma família "igualitária e democrática" e, também, do ponto de vista da divisão sexual do trabalho, para uma família "duplo emprego" (*dual earner*) por oposição à família "ganha-pão masculino" (*male breadwinner*) do período anterior.

Do ponto de vista da agenda política é um período em que se procura redefinir o papel do Estado em relação à família. Questiona-se a visão da

família como um todo e deixa-se de pensar que o Estado pode controlar o universo privado das famílias e dos indivíduos. Procura-se, portanto, um novo equilíbrio, que passa simultaneamente pelo apoio às famílias e pela promoção do indivíduo e da sua vontade de maior autonomia.

Assim, podemos considerar que a política de família passou, também, por um processo de individualização (Commaille *et al.*, 2002). A sua preocupação principal, neste período, foi a de passar a ter em conta as necessidades dos diferentes membros da família: as necessidades da criança, as aspirações da mulher, o papel do homem. No fundo, as políticas que antes se aplicavam à família como um todo (visão holista) passam, agora, a ser concebidas de uma forma mais individualizada.

Por outro lado, no plano da protecção à família, dá-se um lugar cada vez mais importante ao social em detrimento do familiar. O papel do Estado já não é o de impor um certo tipo de família mas, pelo contrário, de proteger as famílias mais vulneráveis, as que, por diferentes razões, estão expostas a maiores riscos sociais ou familiares: as famílias pobres, as famílias monoparentais e as famílias com violência doméstica.

Estas mudanças tiveram implicações no plano das medidas e dos instrumentos de política familiar. Por exemplo, ao nível dos subsídios, passou-se da ideia de um subsídio dirigido à família (o abono de família) para um subsídio concebido como um direito individualizado, o direito da criança (Wall, 2010). Neste novo contexto, todas as crianças, independentemente do tipo de família em que estão inseridas, têm direito ao subsídio que pode ser requerido pelo pai ou pela mãe. Existe, também, uma reorientação progressiva da política de família num sentido mais favorável à actividade das mulheres: melhoram-se os direitos das trabalhadoras, aumentam-se ligeiramente as licenças de maternidade e introduz-se uma política de equipamentos para a guarda das crianças com menos de 6 anos.

Em Portugal, apesar da Revolução de 1974 vir precipitar e apressar, no campo dos comportamentos e valores familiares, movimentos de fundo que tomam corpo na sociedade portuguesa a partir do fim dos anos 60, estas mudanças de política de família foram tardias e introduzidas lentamente após o 25 de Abril. Num primeiro momento foi sobretudo no plano das leis sobre a família que foram introduzidas mudanças profundas.

A primeira modificação e a que é considerada como mais urgente, pois era exigida insistentemente há já algum tempo por largos sectores da opinião

pública e pelos milhares de apoiantes do *Movimento Pró-Divórcio* que desceram à rua em 1974, foi a de alterar o artigo da Concordata que impedia o divórcio dos casados catolicamente (Torres, 1996). Em 1940, no tratado então estabelecido entre o Estado Novo e o Vaticano, tinha sido instituída a opção pelo casamento religioso, regido exclusivamente pelo direito canónico, não podendo os tribunais civis aplicar o divórcio aos casamentos católicos celebrados posteriormente à Concordata. Alterado o artigo da Concordata em Fevereiro de 1975, procedeu-se rapidamente à promulgação de um diploma sobre a dissolução do casamento (decreto-lei n.º 261/75, de 27 de Maio) que introduz duas alterações importantes. A primeira diz respeito à possibilidade de dissolução dos casamentos católicos: passam a estar sujeitos à lei do Estado e a poder ser dissolvidos nos tribunais civis, nos mesmos termos e com os mesmos fundamentos de um casamento civil. A segunda refere-se à reintrodução do divórcio por mútuo consentimento (Wall, 2010).

Das outras mudanças legislativas que se seguiram no pós-25 de Abril e até 1977, convém salientar três aspectos principais.

Em primeiro lugar, deu-se uma alteração profunda nos *princípios* que fundamentam e regulam a vida familiar. Tal como anteriormente referido, a Constituição (1933) e o Código Civil (1966) do Estado Novo promoviam um modelo familiar assente no casamento "legítimo", na discriminação dos filhos "ilegítimos" e no estatuto subordinado da mulher. Na Constituição de 1976, estes princípios são radicalmente alterados: todos os cidadãos têm o direito de constituir família em condições de plena igualdade, os cônjuges têm direitos e deveres iguais e os filhos "ilegítimos" não podem ser objecto de qualquer discriminação (artigo 36.º). Estabelece-se assim, e pela primeira vez em Portugal, o princípio da igualdade entre cônjuges e entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento.

Em segundo lugar, são definidas na Constituição *novas relações entre a instituição familiar e o Estado*. A família é objecto de uma protecção especial do Estado, que se compromete a divulgar os métodos de planeamento familiar, a desenvolver uma rede nacional de assistência materno-infantil e a cooperar com os pais na educação dos filhos e, ainda, a promover a independência social e económica dos agregados domésticos (artigo 67.º). Por outro lado, a Constituição considera que a família deve ser protegida de uma intervenção estatal excessiva – assim, segundo o artigo 33.º, "a todos é reconhecido o direito à identidade pessoal, ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar", e também é proibida a utilização abusiva de informações relativas às pessoas e às famílias.

Por último, são introduzidas em 1977, na revisão do anterior Código Civil, pelo decreto-lei n.º 496/77, de 25 de Novembro, *alterações substanciais nas leis do casamento, da filiação, da adopção e das sucessões*. Procura-se reformular o direito da família em função dos novos princípios constitucionais acima referidos: maior igualdade e cooperação entre os cônjuges, maior respeito pela pessoa individual, pela criança e pelas diferentes formas de vida doméstica privada. É importante referir, pelo menos, três grandes campos de mudança.

As relações conjugais

No novo direito da família, o casamento é permitido entre duas pessoas de sexo diferente (artigo 1577.º) a partir dos dezasseis anos (catorze anos para as mulheres no código civil anterior). O casamento de menores (filhos com menos de 18 anos) está, no entanto, sujeito ao consentimento de ambos os pais, podendo esse consentimento ser substituído judicialmente em casos de "razões ponderosas que justifiquem a celebração do acto". O "poder marital" atribuído ao marido, chefe de família, no Código Civil de 1966, desaparece e os cônjuges passam a ter os mesmos direitos e deveres (artigos 1671.º e 1672.º): "a direcção da família pertence a ambos os cônjuges, que devem acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses um do outro"; e "os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência". O Código Civil anterior já reconhecia os deveres de fidelidade, coabitação e assistência mas não os de respeito mútuo e de cooperação.

O estatuto subordinado e menorizado da mulher no casal também é abolido. Assim, "cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão ou actividade sem o consentimento do outro" (artigo 1677.º-D), "na constância do matrimónio o exercício do poder paternal pertence a ambos os pais" e estes devem exercê-lo "de comum acordo" (artigo 1901.º); por último, no domínio da administração dos bens, "cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios" e só administra os bens próprios do outro cônjuge "se este lhe conferir por mandato esse poder" (artigo 1678.º).

Os casais que vivem em "união de facto" – isto é, os que "vivem em condições análogas às dos cônjuges" sem serem casados – são reconhecidos enquanto tal na nova legislação, mas os seus direitos e deveres são diferentes dos do casal "casado". Não são definidas quaisquer obrigações recíprocas de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação ou assistência,

excepto num caso muito pontual: o parceiro sobrevivo que coabitava há mais de dois anos com a pessoa falecida pode, em certas condições, exigir alimentos da herança do falecido (artigo 2020.º).

O divórcio e a separação

Apesar das mudanças legislativas introduzidas com o 25 de Abril, o decreto de 1977 veio acrescentar algumas alterações e permitir regular de forma mais pormenorizada o divórcio litigioso e por mútuo consentimento.

Relativamente ao divórcio litigioso, por exemplo, faz-se uma nova distinção entre os casos em que o fundamento do divórcio é a "violação culposa" dos deveres conjugais e aqueles em que o divórcio se baseia na ruptura da vida em comum. No caso de violação dos deveres conjugais, abandona-se também a antiga lista dos possíveis "fundamentos" da separação/divórcio litigiosos – adultério, práticas anticoncepcionais ou de aberração sexual contra a vontade do requerente, condenação por crime, abandono do lar, maus tratos (artigo 1778.º do código civil de 1966) – e passa-se a uma cláusula geral que autoriza qualquer dos cônjuges a requerer o divórcio se o outro violar os deveres conjugais.

Insiste-se, por outro lado, no empenho da lei em que o divórcio seja decretado por via consensual. Com esta preocupação, impõe-se ao juiz o dever de procurar o acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento e permite-se a opção por essa modalidade de divórcio em qualquer altura do processo (artigo 1774.º, n.º 2). No entanto, só podem requerer o divórcio por mútuo consentimento os cônjuges casados há mais de três anos (artigo 1775.º) e está previsto um período de reflexão de um ano após a primeira conferência com o juiz, ao fim do qual os cônjuges devem renovar o seu pedido de divórcio (1776.º). São requisitos e processos que só mais tarde, nos anos noventa, vão ser de novo analisados e parcialmente alterados (Wall, 2010).

A filiação

É o capítulo das relações pais-filhos que sofre algumas das mais fundas modificações a seguir ao 25 de Abril, o que mostra que o lugar da criança no direito da família e na sociedade é um indicador importante de mudança. Capítulos inteiros do anterior código civil, centrados na distinção entre filhos

legítimos e filhos ilegítimos, são quase integralmente substituídos. Assim, a nova lei prevê que o estabelecimento da relação de filiação quanto à mãe assente numa declaração de maternidade no registo de nascimento, sem distinguir se o filho provém ou não do matrimónio dos pais. Também abre a possibilidade, no que respeita à filiação relativamente ao pai, de a mulher casada indicar no acto de registo que o filho não é do marido.

As modificações mais importantes referem-se ao estatuto dos filhos menores e às obrigações entre pais e filhos. O código civil anterior começava por referir a obrigação "de guarda e de regência" dos filhos menores (filhos com menos de 21 anos), insistia no poder especial e mais alargado do pai e, em seguida, sublinhava o "poder de correcção" dos pais perante as faltas dos filhos, que deviam ser obedientes e disciplinados. A lei de 1977, em contrapartida, dá mais importância à ideia da reciprocidade entre pais e filhos e procura defender melhor os interesses da criança. Começa por sublinhar que os deveres de respeito, de auxílio e de assistência são deveres *mútuos* de pais e filhos (todos os filhos, nascidos dentro ou fora do casamento). Quanto ao dever de assistência, refere-se em concreto à obrigação de prestar alimentos e à de contribuir, durante a vida em comum, e de acordo com os recursos próprios, para os encargos da vida familiar (artigo 1874.º).

A posição do filho menor encontra-se alterada de outras maneiras. Por exemplo, está estabelecido que os filhos devem obediência aos pais, mas que estes, por sua vez, devem ter em conta a opinião dos filhos nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida (artigo 1878.º). O "poder de correcção" dos filhos faltosos (artigo 1884.º do antigo código) já não é mencionado.

Na nova lei, as obrigações específicas dos pais são definidas genericamente sem distinguir entre os filhos nascidos dentro ou fora do casamento. Assim, compete aos pais "velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens" (artigo 1878.º), e também cabe aos pais "promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos" (artigo 1885.º). No caso de pais que vivem em união de facto, o poder paternal é atribuído a ambos desde que declarem ser essa a sua vontade (artigo 1911.º). Por outro lado, se o não fizerem ou se a filiação estiver estabelecida em relação a ambos os pais mas eles não viverem juntos, o poder paternal é presumido em favor da mãe (artigo 1911.º), mas é exigido, do pai não unido pelo casamento à mãe do filho, que lhe preste alimentos durante a gravidez e o primeiro ano de vida do filho (artigo 1884.º).

Nota-se, em suma, uma preocupação acrescida em reforçar os direitos da criança e, também, em limitar, mais do que no passado, os poderes dos pais e em particular o do pai.

Em síntese, no campo das leis o corte introduzido pelo 25 de Abril é radical. Do ponto de vista dos conteúdos, a família é representada, na nova ordem jurídica, como um espaço de companheirismo e de igualdade entre os dois cônjuges, e como um lugar onde à criança-filho/a se reconhecem não só direitos de protecção e de provisão, como também de participação em certas decisões que lhe dizem directamente respeito.

O lugar do homem na família, no quadro das novas leis, é assim profundamente modificado. O homem deixa de ser o chefe de família (a direcção da família e o poder paternal pertencem a ambos os cônjuges), deixa de ser considerado como o provedor da família (ambos devem contribuir para os encargos da vida familiar e cada um dos cônjuges pode exercer qualquer profissão sem o consentimento do outro) e passa a partilhar com a mulher as funções de protecção e orientação dos membros da família.

Por outro lado, associam-se agora ao lugar do homem novas funções e competências familiares:

- a de um homem que **coopera** na vida familiar;
- a de um cônjuge que **partilha o poder** conjugal e **respeita** a mulher;
- a de um pai que, ao exigir obediência, deve **respeitar** a opinião e a autonomia dos filhos;
- a de um pai **educador-formador** que, em vez de se preocupar prioritariamente com a disciplina e o inculcar de certos comportamentos, promove o desenvolvimento integral da criança.

Registe-se, no entanto, que as políticas de família inerentes às novas leis de família, ao estabelecer um papel de menor ingerência na vida privada por parte do Estado, também deixam em aberto, considerando-o como um assunto privado, grande parte do funcionamento do quotidiano familiar. A ideia de que os cônjuges devem *acordar sobre a orientação da vida em comum tendo em conta o bem da família e os interesses de cada um* sublinha claramente a liberdade e a margem de manobra atribuídas às famílias para organizarem, de forma negociada e acordada, o dia-a-dia e as tarefas familiares (Wall, 2005a; Aboim, 2006). Isto é, as formas diversas e concretas de partilha e de cooperação são, em grande medida, entregues às

famílias, reservando-se o papel do Estado à promoção de certos valores: a igualdade de direitos e deveres, a fidelidade, a assistência e o respeito mútuos, a cooperação, a partilha de encargos e do poder paternal.

No plano de outras medidas de política familiar, tal como os subsídios e os serviços de apoio às famílias, algumas mudanças após o 25 de Abril também são reveladoras do novo lugar do homem na vida familiar.

Voltando ao exemplo do "abono de família", observa-se que as alterações no subsídio familiar no final da década de 70 estão relacionadas com as importantes reformas sociais e políticas introduzidas após a revolução de 25 de Abril de 1974. Ao sublinhar a igualdade entre homens e mulheres, ao eliminar o conceito de chefe do agregado familiar e ao estabelecer a igualdade entre os filhos nascidos dentro e fora do casamento, a reestruturação do Direito Civil tem, por isso, algum impacto no novo modelo de subsídios. O principal subsídio destinado às famílias continua a chamar-se "abono de família" mas é transformado numa prestação universal dirigida à criança. São introduzidas alterações relativamente aos requerentes, aos direitos ao subsídio e à unidade do subsídio. O requerente pode ser qualquer beneficiário adulto, independentemente do sexo ou do estado civil, e o subsídio é considerado como sendo um direito da *criança*, não do chefe do agregado familiar. A unidade do subsídio também é reduzida à família nuclear. Os parentes em linha ascendente deixam de ter direito ao subsídio familiar, mas os netos continuam a ter direito ao subsídio se os pais tiverem falecido ou não puderem, por qualquer motivo, requerê-lo.

Por último, importa referir alguns elementos das políticas públicas durante este período relativamente ao emprego feminino e à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar.

Do ponto de vista do mercado de trabalho, o emprego das mulheres, especialmente das que têm filhos pequenos, aumenta rapidamente durante os anos 70 e início dos anos 80 (Almeida *et al.*, 1998)[4]. É também um período em que os valores familiares e a educação parental estão em transformação: a obrigação de assegurar a rápida participação dos filhos no mercado de trabalho depois da escolaridade obrigatória evolui para obrigações de educar e sustentar os filhos durante mais anos de educação (alargamento do ensino obrigatório nos anos 60 e 80). Esta transição de uma sociedade predominantemente rural para uma sociedade urbana mais moderna cria tensões específicas às famílias

[4] Ver Capítulo 1.

com filhos pequenos: como conciliar o emprego e os novos valores da educação parental sem o recurso às práticas tradicionais (por exemplo, deixar os filhos sozinhos ou com um filho mais velho)? Como melhorar e facilitar as tarefas domésticas num contexto em que a maioria das famílias não tem dinheiro para comprar fraldas descartáveis ou uma máquina de lavar roupa? Como mudar os papéis familiares tradicionais e fazer com que os homens comecem gradualmente a participar no trabalho doméstico? As políticas nacionais da década de 70 e do início da década de 80 procuram resolver algumas destas questões, mas apenas de uma forma limitada e com uma aplicação lenta (Wall, 1995).

Já vimos que a legislação depois de Abril de 1974 introduz os mesmos direitos e deveres para ambos os conjuges, abolindo o dever da mulher de governar as tarefas domésticas e o seu estatuto parental subordinado. Reconhece, também, as obrigações do Estado no âmbito da informação sobre o planeamento familiar, da criação de uma rede nacional de creches e da cooperação com os pais na educação dos filhos. A nova Constituição impõe a igualdade em todos os domínios, proibindo qualquer tipo de discriminação em razão de sexo, especialmente no emprego.

No entanto, durante este período, as medidas específicas com impacto significativo na vida diária das famílias com filhos pequenos centram-se sobretudo na questão da protecção das mulheres no mercado de trabalho, principalmente através de uma série de disposições relativas à maternidade. A licença de maternidade paga (com direito a 100% do salário médio) por um período de 90 dias é introduzida em 1976 para todas as trabalhadoras. Em 1979, o decreto-lei n.º 392 de 20 de Setembro sobre a igualdade no trabalho e no emprego também estipula salário igual para trabalho igual e salienta a importância social da maternidade, definindo a protecção das mulheres grávidas no local de trabalho; por outro lado, nele se afirma que "*é garantido às trabalhadoras, nas mesmas condições dos homens, o desenvolvimento de uma carreira profissional que lhes permita atingir o mais elevado nível hierárquico da sua profissão*". A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (Ministério do Emprego e da Segurança Social) é fundada pelo mesmo decreto com o dever de supervisionar a aplicação dos novos princípios.

O apoio financeiro e a prestação de serviços públicos às famílias com filhos pequenos são, no entanto, muito limitados durante este período. O pacote de subsídios inclui várias prestações pecuniárias que visam especificamente as famílias com filhos (o abono, o subsídio de nascimento, o subsídio de

casamento, o subsídio de aleitação), mas os montantes mantêm-se em níveis reduzidos, representando pequenas quantias gastas em alimentação ou vestuário.

Ao nível dos serviços de guarda de crianças – um elemento importante das políticas de conciliação entre vida profissional e vida familiar quando os dois membros do casal trabalham – os dados relativos às taxas de utilização para as crianças com menos de seis anos de idade revelam coberturas extremamente baixas nos anos 70, apesar de um aumento gradual e da diversificação dos tipos de serviços (Bairrão *et al.*, 1990). No rescaldo da revolução, os movimentos populares, os sindicatos e os empregadores por vezes abrem creches e infantários locais. São também lançados serviços formais de guarda de crianças prestados pelo Estado, mas o número de estabelecimentos mantém-se extremamente baixo. A resposta ao problema da guarda das crianças e da educação pré-escolar vem principalmente dos sectores privado e cooperativo: das instituições particulares sem fins lucrativos ligadas à Igreja, que têm uma longa tradição na prestação de serviços, e dos sectores privado com fins lucrativos e cooperativo, que respondem em grande parte ao desejo dos pais da classe média em aceder a jardins de infância e a uma educação pré-escolar de boa qualidade. As creches abertas pelos empregadores diminuem gradualmente, mas os estabelecimentos de solidariedade social sem fins lucrativos aumentam de forma regular. No entanto, esse aumento não é suficiente para satisfazer as necessidades das famílias com filhos pequenos, especialmente as que dependem das instituições sem fins lucrativos, economicamente mais acessíveis. Nos centros urbanos maiores, longas listas de espera e cuidados de baixa qualidade causados pela sobrelotação caracterizam os estabelecimentos de guarda de crianças nos anos 70 e início dos anos 80; as creches e a educação pré-escolar não existem na maioria das zonas rurais e nas cidades não são suficientes para satisfazer as necessidades das famílias (Wall, 1997; Torres e Silva, 1998).

Os cuidados prestados pela família e as amas não licenciadas constituem as soluções alternativas mais frequentes às instituições formais de guarda; têm ainda a vantagem de serem menos dispendiosas e de oferecerem horários mais flexíveis. As mulheres com qualificações profissionais mais elevadas também recorrem sistematicamente à mão-de-obra feminina não qualificada para cuidar dos seus filhos e fazer os trabalhos domésticos. Se nenhuma destas soluções estiver disponível, os filhos são então muitas vezes deixados sozinhos ou com um filho mais velho, apesar dos novos valores da infância insistirem na protecção dos filhos pequenos. No entanto, devemos recordar que os pais

desta geração foram criados numa sociedade rural pobre, onde o trabalho e a sobrevivência eram prioritários e a protecção social e a prestação de serviços não existiam, pelo que estas soluções eram muitas vezes consideradas inevitáveis para assegurar a sobrevivência da família (Wall, 1998).

Anos 80-90: a introdução dos direitos de paternidade

De um modo geral, podemos afirmar que este período representa uma nova fase na política de conciliação entre vida familiar e vida profissional. Enquanto, a seguir ao 25 de Abril, se sublinha a importância do trabalho para a emancipação da mulher e a necessidade de uma maior protecção das mulheres com filhos no mercado de trabalho, nos anos 80 surge uma preocupação adicional: a da protecção de ambos os pais e não só da mãe. Nesse sentido, desenvolveram-se respostas públicas de acordo com três linhas principais: a produção de legislação sobre o direito de faltar ao trabalho e licenças associadas (com o objectivo explícito de as aumentar e de introduzir uma maior igualdade de género na utilização das mesmas); o aumento da protecção das mães trabalhadoras antes e após o parto; e a expansão dos serviços de guarda para crianças pequenas (Wall, 1997).

Em 1984, a lei sobre "a protecção da maternidade e da paternidade" (ver quadro 2.1) vem estipular novas disposições em matéria de licenças e direitos de faltar ao trabalho, revelando, pela primeira vez, a preocupação do Estado em promover, por um lado, a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar e, por outro, **a paternidade**. Esta lei refere de forma explícita a protecção da paternidade e concede aos trabalhadores (qualquer dos pais) o direito de faltarem ao trabalho até 30 dias por ano para prestarem assistência a um filho dependente doente com menos de dez anos. Estipula, ainda, que os trabalhadores (qualquer um dos pais) com filhos com menos de 12 anos de idade têm o direito de trabalhar em regime de tempo parcial, jornada contínua ou com flexibilidade de horário e, após a licença de maternidade, a uma licença parental especial (não paga) de 6 meses a 2 anos para prestarem assistência aos filhos com idade até 3 anos.

Nos anos 80 e no início dos anos 90, contudo, estas novas disposições em matéria de licenças (licença parental e assistência à família em caso de doença) têm um impacto limitado nas famílias com filhos uma vez que não estipulam pagamentos de substituição. Até Dezembro de 1995, a maioria dos trabalhadores não recebe qualquer remuneração enquanto goza a licença de prestar assistência a um filho menor doente; as excepções são os

funcionários públicos e as famílias monoparentais mais carenciadas (com rendimento *per capita* inferior a 70% do salário mínimo nacional). Esta situação muda em 1995, quando é instituído um subsídio igual a 65% do salário médio para todos os trabalhadores, homens ou mulheres, que peçam licença para prestar assistência a um filho doente, menor de 10 anos.

No que diz respeito ao reforço da protecção das mães trabalhadoras antes e após o parto, e sob o impulso de uma Directiva Comunitária (92/85/CEE), surge, também em 1995, a Lei n.º 17, de 9 de Junho, que aumenta a licença por maternidade de 90 para 98 dias, estipula um período de gozo obrigatório não inferior a 14 dias após o parto, reforça a protecção das mulheres grávidas no local de trabalho e isenta as mulheres trabalhadoras do trabalho nocturno durante um período de 112 dias antes e depois do parto. A lei estipula, ainda, que o despedimento respeitante a mulheres grávidas ou a mães lactantes tem que ser autorizado pelo Ministério do Emprego e da Solidariedade.

Para além de transpor as medidas daquela Directiva, esta lei de 1995 introduz medidas inovadoras em matéria de faltas e licença por paternidade, nomeadamente a possibilidade de transferir a licença por maternidade para o pai mediante decisão conjunta de ambos os cônjuges[5], após os 14 dias de gozo obrigatório para a mãe, e a generalização das faltas por paternidade, ou seja, a possibilidade de o pai faltar ao trabalho até dois dias úteis seguidos ou interpolados por ocasião do nascimento de um filho (pagos pelo empregador)[6]. No entanto, só em 1999[7], e já no decurso de uma nova legislatura de um governo socialista (1995-2002), é que aquelas medidas de paternidade ganham mais visibilidade e impacto ao serem inseridas numa nova legislação que amplia a protecção social da maternidade e, principalmente, da paternidade (ver quadro 2.1). Aliás, esta nova legislação de 1999 representa um marco relevante na evolução dos direitos da paternidade em Portugal, sendo a partir desta data que se torna mais evidente a relação entre

5 "Faltas e licença por paternidade", art.º 10. Anteriormente, a atribuição da licença ao pai só era permitida quando envolvia morte ou doença da mãe, com excepção de uma cláusula já referida que previa a possibilidade de o pai gozar a licença por paternidade nos casos em que, comprovadamente, a mãe viesse frequentando, antes do parto, cursos ou estágios de formação que pudessem ser afectados por ausência prolongada, situação em que a mãe gozaria obrigatoriamente trinta dias de licença por maternidade a seguir ao parto podendo o pai gozar o restante período.

6 Faltas já previstas na lei desde 1988, mas apenas para os funcionários e agentes da administração pública – "faltas por nascimento", art.º 22 do decreto-lei n.º 497/88 de 30 de Dezembro.

7 A lei de 1995 virá a ser regulamentada cerca de 3 meses mais tarde, no final da legislatura do governo maioritário do PSD, liderado por Cavaco Silva, através do Decreto-Lei n.º 333/95 de 23 de Dezembro, o qual foi promulgado em Outubro dias antes do novo governo socialista entrar em funções e substituir o anterior governo do partido social-democrata.

a política de licenças e a política de igualdade de género. Assim, a Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, não só aumenta os direitos da mulher[8] e o período de licença parental como também vem promover os direitos do pai aquando do nascimento de uma criança com o objectivo explícito de introduzir uma maior igualdade de género na utilização das licenças.[9] Nesse sentido, é introduzida uma licença parental não paga de três meses tanto para o pai como para a mãe (direito individual não transferível) para prestar assistência a filhos até seis anos de idade; por outro lado, introduz-se, pela primeira vez em Portugal, uma **licença exclusiva do pai de cinco dias úteis a gozar no primeiro mês do nascimento** e integralmente subsidiada pelo sistema de previdência da segurança social, em cem por cento do vencimento de referência. Outra inovação desta lei é a possibilidade de o pai utilizar **15 dias consecutivos da licença parental** de 3 meses, também integralmente subsidiados pela segurança social na condição de serem gozados logo após a licença de 5 dias ou imediatamente a seguir à licença da mãe, depois desta regressar ao mercado de trabalho. De mencionar, ainda, a dispensa para aleitação – de duas horas por dia durante o primeiro ano de vida da criança – que pode ser gozada pela mãe ou pelo pai ou, ainda, dividida entre ambos (dispensa já prevista na lei de 1984 mas apenas para as mães e só em caso de amamentação).

[8] O período de gozo obrigatório passa de 14 dias para 6 semanas. Por outro lado, a Lei n.º 18/98, de 28 de Abril, já tinha estipulado que a licença por maternidade aumentaria de 98 para 120 dias de forma faseada: 110 dias em 1999 e 120 dias a partir de Janeiro 2000.

[9] No Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, que regulamenta a Lei n.º 142/99 é expressamente referido que "um objectivo saliente no presente diploma é o desenvolvimento da partilha de responsabilidades familiares entre os trabalhadores de ambos os sexos".

Quadro 2.1 – Licenças no masculino (1984-2009)

Direito partilhado (1984-1995)

1984 (Lei n.º 4/84, de 5 de Abril)

- Introdução da licença por paternidade em Portugal apenas em caso de morte/incapacidade da mãe
- Introdução de 30 dias de faltas/ano não pagos para cuidar de menor 10 anos (pai ou mãe, subsídio só famílias monoparentais pobres)
- Introdução de licença especial não paga de 6 meses a 2 anos, até aos 3 anos (pai ou mãe)

1988 (Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro)

- Introdução de 2 dias de "faltas por nascimento" para o pai (só funcionários públicos)

1995 (Lei n.º 17/95, de 9 de Junho)

- Introdução do direito do pai a partilhar a licença de maternidade por decisão conjunta de ambos (14 dias obrigatórios mãe)
- Introdução de 2 dias de faltas por nascimento para o pai; 30 dias de faltas agora remuneradas (65% salário)

1997 (Lei n.º 102/97, de 13 de Setembro)

- Introdução de uma licença especial subsidiada (pai ou mãe) para assistência a filho deficiente ou doente crónico (licença até 6 meses prorrogável até 4 anos durante os primeiros 12 anos de vida)

Reconhecimento do direito exclusivo do pai (desde 1999)

1999 (Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto)

- Introdução, pela primeira vez em Portugal, de uma "licença por paternidade" exclusiva do pai: 5 dias úteis no 1.º mês após parto (a 100%)
- Introdução da licença parental não paga 3 meses ou 6 meses tempo parcial, até aos 6 anos (direito individual, pai e mãe)
- Pagamento de 15 dias consecutivos de licença parental só para o pai (a 100%)
- Introdução da dispensa aleitação 2 horas/dia (pai e/ou mãe)
- Mantém-se licença especial não paga de 6 meses até 2 anos (pai ou mãe) a seguir à licença parental

2003/04 (Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto e Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho)

- Obrigatoriedade da licença de paternidade de 5 dias úteis
- Licença parental a tempo parcial passa de 6 para 12 meses
- Direito a faltar até 4 horas por trimestre para acompanhamento da situação educativa de filho (pai ou mãe, responsável pela educação)

2008 (Decreto-Lei n.º 105, de 25 de Junho)

- Introdução de um subsídio social de paternidade – sistema não contributivo

Direito Equiparado (desde 2009)

2009 (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

- "Licença parental inicial" (pai ou mãe) substitui "licença por maternidade", agora com bónus em caso de partilha (se o pai gozar em exclusivo pelo menos 30 dias ou 2 períodos de 15 dias consecutivos): 5 meses a 100% ou 6 meses a 83%; sem partilha: 4 meses a 100% ou 5 meses a 80%
- "Licença exclusiva do pai" substitui "licença de paternidade" de 5 dias úteis e licença parental de 15 dias: 10 dias obrigatórios durante 1.º mês nascimento (5 dos quais consecutivos ao parto) + 10 dias opcionais a gozar em simultâneo com a mãe (a 100%)
- "Licença parental alargada" de 3 meses (pai e mãe) é subsidiada (25% do ordenado de referência) se gozada imediatamente a seguir à licença inicial parental
- Introdução de 3 dispensas para acompanhamento de consultas pré-natais
- Introdução de 3 dispensas para avaliação em caso de adopção
- Alargamento do limite de idade de 10 para 12 anos em caso de faltas (30 dias/ano a 65%) para cuidar de filho doente (pai ou mãe)
- Introdução de 15 dias de faltas (pai ou mãe, pagas a 65%) para cuidar de filho com 12 ou mais anos de idade, desde que, sendo maior, faça parte do agregado familiar

Tal como se pode observar no quadro 2.2, no espaço de poucos anos, a proporção de homens que gozam as licenças de paternidade, baseadas no *direito exclusivo do pai,* sobe rapidamente. No que diz respeito à licença de cinco dias, nota-se um crescimento regular e significativo, embora ainda longe, ao fim de vários anos, de atingir a totalidade dos homens que foram pais. Há que ter em atenção, porém, que estes dados excluem muitos homens que foram pais na medida em que não contabilizam os trabalhadores abrangidos por esquemas de previdência social paralelos como, por exemplo, os funcionários públicos e alguns trabalhadores do sector bancário. De acordo com os dados disponíveis[10], verificamos que a licença de cinco dias foi utilizada no ano 2000 por 11% dos pais (tomando como base de cálculo o número de nascimentos), aumentando para 27% em 2002 e para 45% em 2007 e 2008. Contudo, se utilizarmos como base de cálculo o número de mulheres elegíveis ao subsídio por maternidade, verificamos que a proporção de homens que gozam a licença de 5 dias passa a ser de 42% em 2002, 61% em 2007 e 57% em 2008.

A mesma tendência de crescimento se observa no que diz respeito à opção pela licença parental de 15 dias, que é utilizada pela maioria dos pais que gozaram a licença obrigatória de 5 dias.

Quanto à partilha, por decisão de ambos os cônjuges, dos 120/150 dias de licença paga (possibilidade introduzida em 1995), observa-se, pelo contrário, que os números são extremamente baixos. Apenas 375 homens partilharam a licença de maternidade em 2004 e 417 em 2006, aumentando para 582 pais em 2008.

[10] Dados fornecidos pelo Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social (IIES). Estes dados subestimam o número de pais em licença porque não incluem os trabalhadores da função pública nem aqueles abrangidos por regimes especiais, mas apenas os que se incluem no sistema de previdência geral da segurança social.

Quadro 2.2 – Gozo das licenças em números absolutos, índice sintético de fecundidade e n.º de nascimentos (2000-2008)

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
Índice sintético de fecundidade	1,56	1,46	1,47	1,44	1,40	1,41	1,36	1,33	1,37
Nascimentos (nados vivos)	120.008	112.774	114.383	112.515	109.298	109.399	105.449	102.492	104.594
Total licença por maternidade (por 150 dias)	76.898	73.342	72.566	76.953	76.346	76.126 (16.198)	73.110 (16.807)	75.297 (25.850)	82.380* (30.672)
Total homens que partilham c/mãe licença 120/150 dias	n.d	n.d	n.d	351	375	384	417	529	582
Licença por paternidade de 5 dias	12.931**	27.114**	30.637**	40.034	40.800	42.982	42.894	45.687	46.856[a]
Licença parental de 15 dias (pai)	146	4.734	16.282	27.352	31.151	32.945	34.296	37.552	38.441

Fontes relativas às licenças: Instituto de Informática e Estatística da Segurança Social (IIES).
Fonte relativa aos dados sobre nascimentos e índice sintético de fecundidade: INE.
n.d: não disponível (ver **).
* Já inclui 7.257 processamentos de subsídio social de maternidade.
** Nestes anos estão incluídos os pais que gozaram os 5 dias de licença e os pais que dividiram com a mãe a licença de 120/150 dias (só estão desagregados a partir de 2003 inclusive).
a) Já inclui 883 processamentos de subsídio social por licença de paternidade de 5 dias.

A par das alterações da legislação na área da protecção social da parentalidade, também é importante referir algumas alterações importantes introduzidas em 1995 no âmbito das relações conjugais e do divórcio (XII Governo liderado por Aníbal Cavaco Silva): protecção legal dos casais que vivem em união de facto e do seu acesso aos benefícios sociais; mudança no divórcio por mútuo consentimento cujo processo pode ser realizado pelas autoridades civis, fora do tribunal, no caso de casais sem filhos e de casais com filhos em que o poder paternal tenha sido acordado; alterações na regulação do poder paternal, introduzindo-se a possibilidade de optar pelo "exercício em comum do poder paternal" por decisão conjunta dos pais. A lei também estabelece um maior reconhecimento dos interesses da criança, nomeadamente o interesse em manter um relacionamento próximo com o progenitor não guardião.

Por último, o problema da prestação de serviços e da educação das crianças pequenas é alvo de debate constante durante este período. O apoio do Estado às instituições do terceiro sector, com vista à expansão dos serviços de apoio às famílias, representa um marco importante na política de conciliação dos anos oitenta. Definido em 1983 o estatuto legal das IPSS (Instituições Particulares de Solidariedade Social), a lei de 1984 sobre a maternidade e a paternidade prevê o desenvolvimento dos serviços de guarda de crianças com base na cooperação entre o Estado e o terceiro sector. Refere, também, que as horas de abertura devem ser compatíveis com os horários dos pais que trabalham. O crescimento dos serviços ocorre devagar, mas de forma regular. Em meados dos anos oitenta, ao fazer-se um primeiro balanço dos serviços de

guarda e educação para crianças até aos 6 anos, estima-se que apenas 29% das crianças dos 3 aos 6 anos frequentam jardins-de-infância (de toda a rede pública e privada). Em 1989/90 a taxa de cobertura para o mesmo grupo de idade sobe para 45% e, em 1994/95, para 56% (Wall e Escobedo, 2009).

No entanto, até meados dos anos 90 a prestação de serviços mantém-se ainda baixa e desigualmente distribuída, apesar do aumento gradual e de uma maior sensibilização para o problema. As principais medidas de expansão tomadas na segunda metade dos anos 90, no âmbito do governo socialista, apostam num crescimento mais rápido dos estabelecimentos de educação pré-escolar. No grupo etário dos 3 aos 6 anos, a taxa de cobertura aumenta para 65% em 1998 e para 76% em 2001/2002. No que diz respeito às crianças com menos de três anos, o número de serviços formais de guarda aumenta mais lentamente, merecendo menos atenção tanto no debate sobre as prioridades políticas de apoio às famílias com filhos pequenos como nos programas de expansão da rede de equipamentos.

Início do século XXI: o centramento na questão da paternidade

Durante o período do governo de coligação PSD/CDS (2002-2004) são apresentadas perspectivas e opções diferentes em várias áreas da política de família (Wall, 2004). Sublinha-se, por exemplo, a necessidade de proteger o modelo tradicional de família (casal com filhos) e de desenvolver uma perspectiva pró-natalista e pró-vida, estabelecendo-se, entre outras medidas, um reforço do apoio às famílias numerosas, a criação de serviços de "apoio à vida" para mães adolescentes ou socialmente excluídas, uma maior protecção da maternidade e a promoção da conciliação família/trabalho para as mães através do trabalho a tempo parcial. No âmbito das alterações introduzidas é importante referir: *a)* a introdução de medidas de apoio à educação parental e de serviços de aconselhamento/mediação numa perspectiva da perenidade do casamento e da família. Esta volta a ser invocada no singular e como uma "unidade" que importa defender, mais do que os indivíduos que a compõem[11]; *b)* a alteração das

[11] No Plano "100 Compromissos para uma Política de Família" (Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2004), uma das áreas de intervenção é "Família, Conjugalidade e Parentalidade", na qual se inserem, entre outros, os seguintes objectivos: "promover e divulgar a realização de estudos e de diagnósticos que identifiquem as causas e analisem as consequências das mutações verificadas no seio das famílias e as suas repercussões na relação conjugal e parental; apoiar e facilitar o acesso dos casais a serviços de aconselhamento e orientação conjugal, alargando as atribuições dos gabinetes de mediação familiar; criar e reforçar o elenco de meios extrajudiciais em sede de mediação familiar, disponibilizando estruturas e criando diferentes formas de apoio aos membros da família numa lógica preventiva, de proximidade e de participação, tendo em vista a preservação da unidade da Família; apoiar e facilitar o acesso das famílias a serviços de educação e de formação parental".

condições de acesso ao abono de família, o qual anteriormente abrangia todos os trabalhadores com filhos e que passa, de ora em diante, a depender de cinco escalões de rendimento do agregado familiar, excluindo-se do direito a este benefício as famílias com rendimentos superiores e discriminando-se positivamente as famílias numerosas pobres; *c)* a prioridade, no domínio dos equipamentos, que é concedida à criação dos "centros de apoio à vida" enquanto organizações que têm como missão apoiar as mulheres grávidas e mães sós vulneráveis do ponto de vista familiar, emocional e/ou económico; *d)* e as mudanças ao nível da legislação na área da maternidade e paternidade, nomeadamente a introdução da possibilidade de escolher entre os já existentes 4 meses de licença paga a 100% ou, em alternativa, os 5 meses de licença pagos a 80%[12]; **a introdução da obrigatoriedade de gozo da licença de paternidade de cinco dias**; a possibilidade de utilizar a licença parental não paga na modalidade de 12 meses em tempo parcial, em vez dos 6 meses em tempo parcial previstos na lei anterior; o acréscimo de um dia de faltas por ano por cada filho maior de 10 anos; e, ainda, o direito a faltar até quatro horas por trimestre para deslocação a estabelecimento de ensino a fim de acompanhamento da situação educativa de filho menor (Wall, 2004).

Assim, por um breve período, entre 2002 e 2004, a orientação e os objectivos das políticas de família mudam. Não obstante uma maior responsabilização do papel do pai por ocasião do parto, dado o carácter obrigatório que a licença de 5 dias passa a ter, a introdução de licenças mais longas e a promoção do trabalho a tempo parcial revela uma vontade de definir novas formas de conciliação, oferecendo mais liberdade de escolha às mães empregadas que queiram ficar em casa durante mais tempo nos primeiros anos de vida da criança, e algum questionamento do modelo de família centrado na ideia do casal de duplo emprego a tempo inteiro.

Globalmente, no entanto, podemos considerar que aquelas modificações pouco alteraram o modelo estatal de apoio à paternidade/maternidade e à conciliação família/trabalho que fora definido nos anos noventa e que se baseia numa articulação entre, por um lado, uma licença de maternidade curta e bem compensada (associada a opções de partilha e pequenas licenças de paternidade que apelam a uma participação maior do pai nos primeiros

[12] Segundo os dados da segurança social, logo em 2005 cerca de um quarto – 21% – das mulheres elegíveis ao subsídio por maternidade (neste caso excluindo o subsídio social por maternidade) optou pelos 150 em vez dos 120 dias, percentagem que tem vindo a aumentar até 2008, ano em que quase metade das mulheres elegíveis ao subsídio por maternidade (41%) optaram por gozar o período mais longo de licença – ver quadro 2.2.

meses de vida da criança) e, por outro lado, o apoio do Estado a instituições de guarda das crianças pequenas (Wall, 2008).

A partir de 2005 a orientação e os objectivos da política da família voltam a mudar com o regresso do partido socialista ao governo. A acção governativa centra-se, à partida, nalguns compromissos e nas prioridades dos governos socialistas anteriores: alterações à lei do aborto (realização de um novo referendo[13]); protecção das uniões de facto; apoio às famílias mais vulneráveis (numa concepção mais abrangente na qual se incluem não só as famílias numerosas pobres mas também as famílias monoparentais e as famílias imigrantes); **promoção da paternidade e da maternidade num contexto de maior igualdade de género** e também de maior justiça social pela introdução de novos subsídios sociais de maternidade/paternidade; combate à violência doméstica; conciliação família/trabalho. A acção governativa desenrola-se, todavia, num contexto de fortes constrangimentos orçamentais, de uma descida da fecundidade (1.56 em 2000, 1.33 em 2007) e de dificuldades económicas acrescidas para as famílias. Redireccionando as políticas sociais para apoiar as famílias mais afectadas, a acção política na área da família concentra-se, entre 2005 e 2009, em quatro principais objectivos:

- O reforço do apoio económico às famílias mais vulneráveis, através do aumento dos quantitativos do abono de família e da discriminação positiva que nele é introduzida para as famílias monoparentais.
- A promoção da natalidade, através da instituição de um abono de família pré-natal e de uma majoração no abono para as crianças entre os 12 e os 36 meses (em caso de 2.º filho e seguintes) e, ainda, pela introdução de novos subsídios sociais de maternidade/paternidade para mães/pais sem direito à protecção social.
- O reforço das medidas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, cuja principal aposta incide na expansão dos serviços e equipamentos de apoio às famílias, em especial das creches (0-3 anos de idade), para as quais é definida a meta de uma taxa de cobertura de 33%[14], mas também no prolongamento dos horários dos estabelecimentos de ensino pré-escolar e primeiro ciclo do ensino básico público. Promove-se, por outro lado, a protecção social no que diz respeito ao direito de faltar ao trabalho para assistência à família na eventualidade de acidente ou doença: mantêm-se os 30 dias de faltas por ano (a 65%) para prestar assistência a um filho(a) doente, mas amplia-se o limite de idade de 10 para 12 anos e introduzem-se mais 15 dias de faltas por ano (a 65%) para assistência a filho com 12 ou mais anos de idade (Wall e Leitão, 2009).
- Por fim, destaca-se a igualdade de género como objectivo transversal a várias medidas políticas: a legislação na área da maternidade e paternidade (Código do Trabalho 2009) e as alterações no regime jurídico do divórcio, em particular no que se referem à regulação do poder paternal, que é substituído pelo conceito de "responsabilidades parentais" exercidas em conjunto. As mudanças relativamente à maternidade/ /paternidade marcam uma nova etapa na evolução dos direitos dos homens pais no sentido de uma maior equiparação com as mães (ver quadro 2.1). As designações das licenças são completamente reformuladas: os termos "maternidade" e "paternidade" desaparecem do corpo das leis e são substituídos pelo conceito de "parentalidade" numa tentativa de equiparar os direitos de ambos os pais por ocasião do nascimento de uma criança. Partindo do novo conceito de "protecção à parentalidade", a licença de maternidade passa a designar-se "licença parental inicial" (sem prejuízo de uma licença "exclusiva da mãe", de até 30 dias antes da data do parto e de 6 semanas imediatamente a seguir).

No âmbito da paternidade, as três principais mudanças dizem respeito: às licenças e dispensas do pai, que passa a ter direito a uma **"licença exclusiva do pai" de 20 dias úteis** a gozar durante o período em que a mãe também se encontra de licença (dez são de gozo obrigatório durante o primeiro mês a seguir ao nascimento, cinco dos quais consecutivos ao parto[15]; à licença "parental complementar", antes "parental", de 3 meses para cada progenitor, que passa agora a ser subsidiada a 25% do salário de referência (se utilizada a imediatamente a seguir à licença parental inicial); e à **possibilidade de gozar mais um mês de licença inicial** (cinco meses a 100% ou seis a 83%) desde que haja partilha da mesma entre os cônjuges (o pai deverá gozar em exclusivo pelo menos um mês de licença parental inicial). Este bónus, destinado a promover a igualdade de género, permite aos cônjuges com filhos aceder a uma licença paga durante o primeiro ano de vida da criança (6 meses bem pagos a 83% mais 6 meses a 25%), tendo como eventual referência uma

[13] No seguimento do referendo, é aprovada uma nova lei do aborto em 2007 (permite a IVG até às 10 semanas). A primeira lei do aborto (6/84) autorizava o aborto até às 12 semanas em caso de perigo de morte, grave lesão para a saúde física ou psíquica da mulher, violação; e até às 16 semanas em caso de malformação do feto.

[14] Foi criado um programa para esse efeito – o Programa PARES – e foi definida uma política de financiamento público de novas creches e jardins-de-infância. Em consequência, as taxas de cobertura dos serviços de guarda de crianças com menos de três anos passam de 23,5% em 2004 para 30,2 em 2008 e 34% em 2009, estimando-se que as taxas de cobertura do pré-escolar subam de 78% – 2003/2004 – para 82% em 2009.

[15] Esta licença exclusiva do pai é acrescida em dois dias úteis por cada gémeo além do primeiro.

aproximação ao modelo, promovido em especial pelos países nórdicos, de nove a doze meses de licença paga a seguir ao parto. Por último, é de referir a introdução de mais um novo direito do pai: **três dispensas do trabalho para acompanhamento das consultas pré-natais** (Wall e Leitão, 2009).

O impacto destas novas medidas na utilização das licenças por parte dos homens é ainda difícil de medir dado que, até à data, não passou sequer um ano após a sua aprovação e entrada em vigor. Dados provisórios revelam, contudo, uma adesão significativa às novas regras de partilha da licença inicial parental por parte dos homens que foram pais recentemente: estima-se, para o período compreendido entre Maio e Agosto de 2009[16], que cerca de 17 429 homens tenham gozado a licença exclusiva do pai de 10 dias obrigatórios, enquanto que 16 031 optaram por também utilizar o acréscimo de 10 dias de licença para gozar em simultâneo com a mãe. Por outro lado, cerca de 7.000 pais (aproximadamente metade do número de pais acima referido) partilharam, pelo menos, um mês da licença parental inicial com a mãe, o que significa que estiveram em casa "por sua conta" a cuidar da criança após o regresso da mãe ao mercado de trabalho, tendo, assim, beneficiado do bónus de 30 dias extra de licença (4 meses + 1 ou 5 meses +1).

[16] Dados disponibilizados pelo Ministério da Segurança Social de acordo com o publicado pelo *Jornal Económico* em 19 de Setembro de 2009.

Comentários finais

Em resumo, a abordagem das políticas públicas em Portugal no que diz respeito ao lugar do homem e da mulher na família caracteriza-se, desde o fim dos anos 70, por quatro tendências principais:

- Em primeiro lugar, uma atitude favorável em relação ao emprego feminino a tempo inteiro, independentemente do estado civil e parental, com mais protecção e direitos no trabalho, e a introdução pelo Estado de uma licença de maternidade paga e bastante generosa (pelo menos para a década de 70) para as mulheres trabalhadoras;
- Em segundo lugar, uma atitude favorável à igualdade dos direitos e deveres dos cônjuges, no que respeita à partilha do poder e dos encargos familiares, ao respeito mútuo e à cooperação, a qual é explicitada nas leis de família sem, no entanto, haver uma definição única e obrigatória, como no passado, de como se devem organizar, concretamente, os papéis de género na família.
- Em terceiro lugar, uma atitude favorável a um modelo de conciliação família/trabalho baseado no padrão do *duplo emprego*. O apoio do Estado às famílias duplo emprego que têm filhos pequenos define-se, a partir dos anos 80 e sem grandes rupturas ao longo das últimos anos, por uma vontade de implementar um modelo misto de apoio à conciliação que combina licenças de maternidade/paternidade curtas (a 100%) com a criação de serviços de guarda para crianças pequenas. Ao contrário de um modelo liberal, que deixa nas mãos do mercado a criação de creches e jardins-de-infância (não tendo em conta as necessidades das famílias de menores rendimentos que não acedem ao privado), a solução encontrada foi um sistema de *welfare mix* em que o Estado apoia financeiramente as instituições particulares sem fins lucrativos.
- Por último, uma atitude favorável a um novo lugar do homem na família enquanto pai. As leis e as licenças estabelecidas nos anos noventa são explícitas. Sublinham claramente a vontade do Estado em promover uma paternidade nova, mais partilhada do ponto de vista dos cuidados na altura do parto (licença de 5 dias), abrindo, por outro lado, a porta para uma partilha da licença de "maternidade" e para um curto período de 15 dias pagos se forem gozados pelo pai. É uma medida de política familiar que interpela os homens-pais a desenvolver o seu papel paterno, reforçando a importância da sua presença junto da criança desde o nascimento. No entanto, é uma interpelação que assenta fundamentalmente em dois pontos: na ideia do pai mais

presente desde o início e no conceito do pai-substituto ocasional da mãe (por opção dos dois) a seguir a esse período. De resto, e até 2009, a licença de maternidade continuou a chamar-se licença por maternidade, apesar de poder ser partilhada, e a licença de 5 dias a intitular-se licença por paternidade, como se de dois papéis parentais, de natureza diferente, se tratasse. Em suma, o sinal que a política de licenças tem dado às famílias desde 1995, e até às alterações introduzidas em 2009, assenta, por um lado, na valorização de um pai mais participativo mas que ainda é o provedor principal da família e, por outro lado, de uma mãe que trabalha sem deixar de ser, nos primeiros tempos de vida dos/das filhos/as, a principal cuidadora das crianças pequenas.

São estas representações e práticas de género que a mais recente alteração na legislação sobre parentalidade pode vir a mudar, ao introduzir uma maior igualdade no uso dos direitos parentais pelos pais e pelas mães e ao permitir novas opções na relação de cada um com o mercado de trabalho, já que disponibiliza a ambos, e de forma equiparada, um conjunto de direitos e de licenças para faltar ao trabalho.